



## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP**

**PARECER Nº 252 / 2020**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.**

Ref.: Projeto de Lei nº 204/2020.

**EMENTA:** Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei que visa a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Iniciativa Parlamentar. Análise de juridicidade. Parecer pelo recebimento do projeto.

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a denominar de *Sra. Olga Rodrigues* o logradouro que especifica.
2. Os autos encontram-se instruídos com justificativa do parlamentar, ofício expedido pela Fundação Pró-Memória e demais documentos alusivos à biografia do homenageado. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

3. Inicialmente é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).
4. Nesse ponto, a Lei Orgânica inclusive dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, atribuir denominações a próprios, vias e logradouros públicos bem como a sua alteração (art. 14, inc. XII, da LOM).
5. Além disso, entende-se que a lei ordinária é espécie normativa adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar.
6. Verifica-se, outrossim, que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da



## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP**

### **PARECER Nº 252 / 2020**

Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

7. No que tange à iniciativa, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República<sup>1</sup>, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação<sup>2</sup>.

8. Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da Lei Orgânica do Município as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à denominação de vias, próprios e logradouros públicos, razão pela qual inexistente vício de iniciativa no presente projeto.

9. Além disso, importante ressaltar que a disposição da lei orgânica municipal foi recentemente chancelada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu *“a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a ‘denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’, cada qual no âmbito de suas atribuições”*<sup>3</sup>.

10. De se notar, ainda quanto o aspecto formal, que a análise da proposta de denominação do logradouro foi aprovada pela Fundação Pró-Memória de Indaiatuba, consoante determina o § 1º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 6.035/2012<sup>4</sup>.

### **CONCLUSÃO**

11. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos

---

<sup>1</sup> ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

<sup>2</sup> ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.

<sup>3</sup> RE 1.151.237, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 12-11-2019, Tema 1070.

<sup>4</sup> § 1º 2- A denominação e a alteração da denominação de vias logradouros e próprios municipais requer a indicação ou análise da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba, conforme disposto na alínea "c" do inciso II, do artigo 22 da Lei Municipal nº 3.081 de 20 de dezembro de 1993.



## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### **PARECER Nº 252 / 2020**

do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

12. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** para emissão de Parecer (art. 58, do RI).

13. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 2º, do RI) e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 15 de outubro de 2020.

  
**DIMITRI SOUZA CARDOSO**  
*Procurador*